



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2004844 - SP (2022/0156553-7)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
RECORRENTE : ROGERIO AUGUSTO GUIMARAES MOLINA
ADVOGADO : ERICK ARAUJO DUARTE - SP376616
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO MILITAR TEMPORÁRIO. LIMITE ETÁRIO. ART. 27 DA LEI N.4.375/1964, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.954/2019. INAPLICABILIDADE AOS MILITARES QUE JÁ HAVIAM INGRESSADO NO SERVIÇO CASTRENSE. PREVISÃO LEGAL DIRECIONADA AOS FUTUROS PROCESSOS SELETIVOS. INTERPRETAÇÃO LITERAL E SISTEMÁTICA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A controvérsia consiste em definir se a limitação etária de 45 anos para a permanência de militares temporários nas Forças Armadas, estatuída pela Lei n. 13.954/2019, aplica-se aos militares que ingressaram no serviço temporário antes da entrada em vigor dessa lei.

2. O art. 27 da Lei n. 4.375/1964, alterado pelo mencionado diploma legal, disciplinou as condições de ingresso de novos militares temporários voluntários, nada mencionando acerca dos militares que já haviam ingressado no serviço castrense.

3. Essa conclusão pode ser extraída da interpretação literal do dispositivo, que foi redigido no tempo verbal futuro, indicando um comando direcionado a processos seletivos que serão realizados posteriormente.

4. Caso a intenção do legislador fosse atingir também os militares temporários já em serviço, teriam os requisitos etários sido previstos em dispositivo legal não vinculado ao regimento dos futuros processos seletivos, como, por exemplo, ocorre nos requisitos específicos trazidos no § 4º do citado artigo de lei.

5. A interpretação do dispositivo legal deve ocorrer de forma sistemática, de modo que o inciso que regula o limite etário de 45 anos deve ser lido à luz do § 1º, que regula os processos seletivos subsequentes, bem como à luz do *caput*, que regula o ingresso no serviço militar temporário.

6. Não se afirma a existência de direito adquirido a regime jurídico, o que é pacificamente refutado pelas jurisprudências do STF e STJ,

mas sim que a alteração do art. 27 da Lei n. 4.375/1964 visou atingir apenas os militares temporários que ingressarem através de processos seletivos posteriores.

7. O capítulo recursal referente à gratuidade de justiça não merece conhecimento, pois não foi apontado qualquer dispositivo legal como violado, o que atrai a incidência da Súmula n. 284/STF.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de agosto de 2022.

Ministro OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2004844 - SP (2022/0156553-7)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
RECORRENTE : ROGERIO AUGUSTO GUIMARAES MOLINA
ADVOGADO : ERICK ARAUJO DUARTE - SP376616
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO MILITAR TEMPORÁRIO. LIMITE ETÁRIO. ART. 27 DA LEI N.4.375/1964, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.954/2019. INAPLICABILIDADE AOS MILITARES QUE JÁ HAVIAM INGRESSADO NO SERVIÇO CASTRENSE. PREVISÃO LEGAL DIRECIONADA AOS FUTUROS PROCESSOS SELETIVOS. INTERPRETAÇÃO LITERAL E SISTEMÁTICA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A controvérsia consiste em definir se a limitação etária de 45 anos para a permanência de militares temporários nas Forças Armadas, estatuída pela Lei n. 13.954/2019, aplica-se aos militares que ingressaram no serviço temporário antes da entrada em vigor dessa lei.

2. O art. 27 da Lei n. 4.375/1964, alterado pelo mencionado diploma legal, disciplinou as condições de ingresso de novos militares temporários voluntários, nada mencionando acerca dos militares que já haviam ingressado no serviço castrense.

3. Essa conclusão pode ser extraída da interpretação literal do dispositivo, que foi redigido no tempo verbal futuro, indicando um comando direcionado a processos seletivos que serão realizados posteriormente.

4. Caso a intenção do legislador fosse atingir também os militares temporários já em serviço, teriam os requisitos etários sido previstos em dispositivo legal não vinculado ao regramento dos futuros processos seletivos, como, por exemplo, ocorre nos requisitos específicos trazidos no § 4º do citado artigo de lei.

5. A interpretação do dispositivo legal deve ocorrer de forma sistemática, de modo que o inciso que regula o limite etário de 45 anos deve ser lido à luz do § 1º, que regula os processos seletivos subsequentes, bem como à luz do *caput*, que regula o ingresso no serviço militar temporário.

6. Não se afirma a existência de direito adquirido a regime jurídico, o que é pacificamente refutado pelas jurisprudências do STF e STJ,

mas sim que a alteração do art. 27 da Lei n. 4.375/1964 visou atingir apenas os militares temporários que ingressarem através de processos seletivos posteriores.

7. O capítulo recursal referente à gratuidade de justiça não merece conhecimento, pois não foi apontado qualquer dispositivo legal como violado, o que atrai a incidência da Súmula n. 284/STF.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ROGÉRIO AUGUSTO GUIMARÃES MOLINA, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF/1988, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO assim ementado (e-STJ, fls. 1.921-1.922):

ADMINISTRATIVO. MILITAR. OFICIAL CONVOCADO. AERONÁUTICA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REVOGAÇÃO. PRORROGAÇÃO DE SERVIÇO TEMPORÁRIO. INDEFERIMENTO. DESVIO DE FINALIDADE. LIMITE ETÁRIO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO ATIVO. NECESSÁRIA PREVISÃO POR LEI EM SENTIDO ESTRITO. LEI 13.954/2019. NÃO CONVALIDAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO ILEGAL. RECURSODA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Reexame Necessário e Apelação interposta pela UNIÃO, contra a sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal Cível de São José dos Campos, que julgou procedente o pedido para “anular o ato administrativo que indeferiu o pedido de prorrogação do tempo de serviço do autor, bem como determinou seu licenciamento, determinando que a União reintegre o autor no serviço ativo, não podendo licenciá-lo com fundamento, tão somente, no atingimento da idade de 45 anos.”. Condenada a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios em percentual a ser fixado na fase de cumprimento de sentença (art. 85, § 4º, II, CPC) e restabelecida a gratuidade da justiça.

2. Gratuidade da justiça. O Comando da Aeronáutica, cumprindo a ordem emanada desses autos, tornou sem efeito indeferimento constante no DESPACHO DECISÓRIO Nº 1318/2CM1/27480, DE 15 DE JULHO DE 2019, bem como concedeu ao autor prorrogação do tempo de serviço pelo período de 22.01.2020 a 21.01.2021. Restabelecido o status quo anterior e os holerites juntados aos autos não subsiste o benefício da gratuidade da justiça, no que importa sua revogação.

3. Segundo a inicial, documento, datado de 11.07.2019, limitou a prorrogação do tempo de serviço do autor até 31.12.2019, registrando que seria o mesmo dispensado “ex-officio” pelo atingimento de “idade limite de QOCON”, sendo que ainda lhe restaria mais de 04 anos de serviço ativo até atingir o tempo limite de 08 anos, contrariando a norma da reserva legal estabelecida no art. 142 da CF. Em 16 de julho de 2019, por meio do DESPACHO DECISÓRIO Nº 1318/2CM1/27480, DE 15 DE JULHO DE 2019, a Aeronáutica indeferiu, a um só tempo e

em um mesmo ato, o reengajamento de 22 militares temporários que completavam a idade de 45 anos em 2019, inclusive, o autor. Alega desvio de não haver interesse da Administração finalidade.

4. Assim, apesar de o ato de licenciamento de militar temporário se sujeitar à discricionariedade da Administração, é possível a sua anulação quando o motivo que o consubstancia está eivado de vício. A vinculação do ato discricionário às suas razões baseia-se na Teoria dos Motivos Determinantes. Na hipótese, os documentos coligidos nos autos indicam a ocorrência de desvio de finalidade do ato de licenciamento do autor que lhe impinge vício de legalidade. Contraditória motivação.

5. Indiscutível a possibilidade de licenciamento de ofício no âmbito do poder discricionário da União, de oportunidade e conveniência, mas desde que em consonância com o fundamento do ato e o contexto fático. A negativa de reengajamento do autor ocorreu em razão do limite etário de 45 anos em desacordo com o motivo de declinado no ato administrativo em questão: “ausência de interesse da administração”.

6. Não prorrogação analisada no contexto normativo anterior à alteração legislativa da Lei n.13.954/19.

7. O Supremo Tribunal Federal, entretanto, quando do julgamento do RE 600885, em sede de repercussão geral, ao julgar a legalidade do critério de limite de idade para ingresso nas Forças Armadas, entendeu que não restou recepcionada pela CF/88 a expressão final “nos regulamentos da Marinha, Exército e da Aeronáutica” do constante do art.10 da Lei n. 6.880/80 (Estatuto dos Militares)”. Nesta esteira, se a Corte Suprema entendeu que para ingresso nas Forças Armadas os limites etários deveriam estar previstos em lei nem sentido formal, razoável que a mesma interpretação seja utilizada para os limites de permanência no serviço militar.

8. A restrição para que as prorrogações do serviço militar não venham ultrapassar a data de 31 de dezembro do ano em que ele completar quarenta e cinco anos de idade, data de sua desobrigação para com o Serviço Militar, estava disciplinada por decreto, assim, não havia previsão em lei em sentido estrito para o limite etário de 45 anos.

9. A própria alteração legislativa promovida pela Lei n. 13.954/2019 no art. 27 da Lei n. 4.375/69 reforça a diferenciação entre obrigação com o serviço militar (a qual subsiste até 45 anos – art. 5º da Lei n. 4.375/69) e idades limite de permanência em atividade militar.

10. Neste contexto, não há como afastar a ilegalidade do DESPACHO DECISÓRIO Nº 1318/2CM1/27480, DE 15 DE JULHO DE 2019, seja por vício de motivação, seja pela desconformidade, à época, com o princípio da reserva legal no que tange ao limite etário de 45 anos.

11. Porém, o vínculo do autor mantido com a Administração Militar constitui típica relação jurídica continuativa e, como tal, projeta-se no tempo e submete-se às alterações normativas supervenientes. Considerando que a Lei n. 13.954/2019 supriu a exigência de regulamentação legal para a matéria, a partir de sua entrada em vigor, não mais subsiste o impedimento para negativa de novo reengajamento baseado em critério etário para

os militares temporários, ainda que no caso em comento a referida lei não possa convalidar o DESPACHO DECISÓRIO Nº 1318/2CM1/27480, DE 15 DE JULHO DE 2019.

12. Parcial provimento ao apelo no que se refere a revogação da gratuidade da justiça, bem como no sentido de limitar o comando da sentença que impediu a UNIÃO de promover o licenciamento do autor exclusivamente por extrapolação do limite etário de 45 anos até a vigência da Lei n. 13.954/2019.

Alega o recorrente violação do art. 27 da Lei n. 4.375/1964, com a redação dada pela Lei n. 13.954/2019, sob o argumento de que a nova redação do referido dispositivo legal, que estabeleceu limite etário de 45 anos para a permanência de militares temporários nas Forças Armadas não se aplica a ele, que ingressou no serviço militar temporário em data anterior.

Foi requerido ainda o restabelecimento do benefício da gratuidade de justiça e a atribuição de efeito suspensivo ativo.

Apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 2.076-2.101), o recurso especial foi admitido na origem (e-STJ, fls. 2.183-2.188).

É o relatório.

VOTO

Na origem, trata-se de ação, sob o procedimento comum, para determinar que a ré se abstenha de licenciar ou de impedir a prorrogação do tempo de serviço do autor, como Oficial da Reserva de Segunda Classe Convocados (militar temporário) da Aeronáutica, ao exclusivo fundamento do atingimento da idade de 45 anos.

A pretensão autoral foi julgada procedente para anular o ato administrativo que indeferiu o pedido de prorrogação do tempo de serviço do autor, bem como determinou seu licenciamento, determinando que a União reintegre o autor no serviço ativo, não podendo licenciá-lo com fundamento, tão somente, no atingimento da idade de 45 anos.

O recurso de apelação da União foi parcialmente provido no que se refere à revogação da gratuidade da justiça, bem como no sentido de limitar o comando da sentença que a impediu de promover o licenciamento do autor exclusivamente por extrapolação do limite etário de 45 anos até a vigência da Lei n. 13.954/2019.

A controvérsia que foi trazida à análise desta Corte, portanto, consiste em definir se a limitação etária de 45 anos para a permanência de militares

temporários nas Forças Armadas, estatuída pela Lei n. 13.954/2019, aplica-se aos militares que ingressaram no serviço temporário antes da entrada em vigor dessa lei.

Importante destacar que, em relação ao período anterior à referida lei não há qualquer controvérsia, haja vista não ter havido recurso por parte da União.

Com a edição da Lei n. 13.954/2019, o art. 27 da Lei n. 4.375/1964 passou a ter a seguinte redação:

Art. 27. Os Comandantes das Forças Armadas poderão, em qualquer época do ano, autorizar a aceitação para o serviço militar temporário de voluntários, reservistas ou não.

§ 1º Os voluntários inscritos serão submetidos a processo seletivo simplificado para incorporação no serviço ativo como oficial subalterno ou praça temporário, observados os seguintes requisitos:

I - a idade máxima para o ingresso será de 40 (quarenta) anos; e
II - a idade-limite para permanência será de 45 (quarenta e cinco) anos.

§ 2º Poderão voluntariar-se para o serviço temporário na qualidade de oficial superior temporário os cidadãos de reconhecida competência técnico-profissional ou notório saber científico, os quais serão nomeados oficiais, nos termos da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), conforme estabelecido em ato do Poder Executivo federal para cada Força Armada, observado o seguinte:

I - a idade máxima para o ingresso dos voluntários para a prestação do serviço militar como oficial superior temporário será de 62 (sessenta e dois) anos e a idade-limite de permanência será de 63 (sessenta e três) anos; e

II - aos médicos, aos dentistas, aos farmacêuticos e aos veterinários que ingressarem no serviço militar como oficial superior temporário não serão aplicadas as disposições da Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967.

§ 3º O serviço temporário terá o prazo determinado de 12 (doze) meses, prorrogável a critério da Administração Militar, e não poderá ultrapassar 96 (noventa e seis) meses, contínuos ou não, como militar, em qualquer Força Armada.

§ 4º Os demais requisitos a serem atendidos pelos voluntários para ingresso no serviço militar temporário são aqueles previstos para o ingresso na carreira militar, observados os seguintes requisitos específicos:

I - possuir diploma de conclusão do ensino fundamental devidamente registrado, emitido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, e de qualificação profissional de interesse da Força Armada, para incorporação como Marinheiro na Marinha ou como Cabo temporário no Exército e na Aeronáutica;

II - possuir diploma de conclusão do ensino médio devidamente registrado, emitido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, e de curso técnico de interesse da Força

Armada, para incorporação como Cabo temporário da Marinha;
III - possuir diploma de conclusão do ensino médio devidamente registrado, emitido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, e de curso técnico de interesse da Força Armada, para incorporação como Sargento temporário;
IV - possuir diploma de conclusão do ensino superior na área de interesse da Força Armada, para incorporação como oficial subalterno temporário;
V - possuir diploma de conclusão do ensino superior e ter concluído curso de mestrado ou doutorado na área de sua especialidade e de interesse da Força Armada, para incorporação como oficial superior temporário, permitida aos médicos a substituição da exigência de mestrado ou doutorado por residência ou pós-graduação médica em sua área de atuação; e
VI - não ter sido considerado isento do serviço militar por licenciamento ou exclusão a bem da disciplina ou por incapacidade física ou mental definitiva.
§ 5º Os processos seletivos simplificados deverão detalhar os requisitos estabelecidos para ingresso constantes desta Lei.

Como se pode observar, o dispositivo legal alterado tratou da forma e das condições de ingresso no serviço militar temporário de voluntários, reservistas ou não.

No § 1º, previu-se que os militares inscritos serão submetidos a processo seletivo simplificado para incorporação no serviço ativo como oficial subalterno ou praça temporário, observados os seguintes requisitos: I - a idade máxima para o ingresso será de 40 anos; e II - a idade-limite para permanência será de 45 anos.

Com efeito, constata-se que o dispositivo legal em comento disciplinou as condições de ingresso de novos militares temporários voluntários, nada mencionando acerca dos militares que já haviam ingressado no serviço castrense.

Essa conclusão pode ser extraída da interpretação literal do dispositivo, que foi redigido no tempo verbal futuro, indicando um comando direcionado a processos seletivos que serão realizados posteriormente.

Caso a intenção do legislador fosse atingir também os militares temporários já em serviço, teriam os requisitos etários sido previstos em dispositivo legal não vinculado ao regramento dos futuros processos seletivos, como, por exemplo, ocorre nos requisitos específicos trazidos no § 4º do citado artigo de lei.

Nesse sentido, a interpretação do dispositivo legal deve ocorrer de forma sistemática, de modo que o inciso que regula o limite etário de 45 anos

deve ser lido à luz do § 1º, que regula os processos seletivos subsequentes, bem como à luz do *caput*, que regula o ingresso no serviço militar temporário.

Não se afirma aqui a existência de direito adquirido a regime jurídico, o que é pacificamente refutado pelas jurisprudências do STF e STJ, mas sim que a alteração do art. 27 da Lei n. 4.375/1964 visou atingir apenas os militares temporários que ingressarem através de processos seletivos posteriores.

Importante ainda mencionar que a previsão do art. 5º da Lei n. 4.375/1964 não se aplica ao presente caso, pois ela se refere ao período de obrigação para com o serviço militar, em tempo de paz, o que não se confunde com o limite etário para o serviço militar temporário de voluntários.

Por fim, o capítulo recursal referente à gratuidade de justiça não merece conhecimento, pois não foi apontado qualquer dispositivo legal como violado, o que atrai a incidência da Súmula n. 284/STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia).

A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL, DO DISPOSITIVO LEGAL QUE, EM TESE, TERIA RECEBIDO INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. ALEGADA VIOLAÇÃO À SÚMULA 208/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SÚMULA 518/STJ. TESE DO RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decismum publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, o Estado do Acre ajuizou ação cautelar inominada em face da Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira - ADESOBRAS, que se reveste da qualidade de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, objetivando o bloqueio de valores financeiros, via Bacenjud, e a expedição de mandado de busca e apreensão de bens públicos a ela cedidos.

III. A falta de particularização dos dispositivos de lei federal que o acórdão recorrido teria contrariado ou aos quais teria atribuído interpretação divergente consubstancia deficiência bastante a inviabilizar o conhecimento do apelo especial, atraindo, na espécie, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata

compreensão da controvérsia").

Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 17/03/2014; AgRg no AREsp 732.546/MA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/11/2015.

IV. Na forma da jurisprudência desta Corte, "a alegação de se tratar de dissídio notório a tese defendida nos embargos de divergência não socorre a ora agravante, pois mesmo nessa rara hipótese - configurada quando existentes, nos acórdãos confrontados, a similitude fática e a identidade jurídica imprescindíveis para a caracterização do dissenso pretoriano - ocorre tão somente a mitigação da exigência do cotejo analítico, segundo a jurisprudência remansosa desta Corte Superior" (STJ, AgInt nos EDcl nos EAREsp 923.383/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, DJe de 09/11/2018). No mesmo sentido: STJ, AgInt no AgInt no AREsp 1.267.561/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 18/09/2018; REsp 1.479.864/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 11/05/2018.

V. Por outro lado, "o Recurso Especial não constitui via adequada para a análise de eventual contrariedade a enunciado sumular, por não estar este compreendido na expressão 'lei federal' constante da alínea 'a' do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

Incidência da Súmula 518/STJ" (STJ, REsp 1.763.952/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/11/2018).

VI. O acolhimento da pretensão recursal, no sentido de que as disposições contratuais deixam claro o interesse da União na presente demanda, a atrair a competência da Justiça Federal para julgamento do feito, ensejaria, necessariamente, a análise do referido contrato, o que é vedado, em sede de Recurso Especial, em razão do óbice da Súmula 5/STJ, o que inviabiliza, igualmente, o conhecimento do apelo, pela alínea c do permissivo constitucional.

VII. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 649.533/AC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 12/3/2019, DJe de 18/3/2019).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COBERTURA SECURITÁRIA. DISSÍDIO PRETORIANO. ARGUMENTAÇÃO DEFICIENTE. FALTA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. CONTRARIEDADE A ENUNCIADO DE VERBETE SUMULAR. INVIABILIDADE DE EXAME. NORMA NÃO EQUIVALENTE A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL.

1. A deficiência da fundamentação do recurso inviabiliza a exata compreensão da controvérsia, atraindo, assim, o enunciado da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. No caso, a agravante limitou-se a afirmar que o acórdão proferido pela Corte de origem divergiu jurisprudencialmente do entendimento firmado por outros tribunais acerca do termo final

para pagamento da pensão mensal por morte; da possibilidade de condenação direta e solidária da seguradora denunciada à lide nos limites contratados na apólice; e da admissibilidade de cumulação das coberturas securitárias, sem apontar, de forma clara e precisa, os dispositivos legais tidos por contrariados e as razões pelas quais o acórdão teria afrontado cada um deles. Tal circunstância impede a exata compreensão da controvérsia, ante a apresentação de inconformismo genérico. Incidência, por analogia, do óbice previsto na Súmula 284/STF.

3. É entendimento pacífico neste eg. Tribunal que a contrariedade a verbetes de Súmula de Tribunais não pode ser examinada pela via eleita, pois enunciado de súmula não equivale a dispositivo de lei federal, ficando desatendido o disposto no art. 105, III, "a", da CF/1988.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no REsp n. 1.751.624/RS, de minha relatoria, Segunda Turma, julgado em 12/3/2019, DJe de 19/3/2019).

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento, para restabelecer o comando da sentença que assegurou ao autor o seu não licenciamento com fundamento, tão somente, no atingimento da idade de 45 anos.

Fica prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2022/0156553-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.004.844 / SP

Número Origem: 50050237420194036103

PAUTA: 16/08/2022

JULGADO: 16/08/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROGERIO AUGUSTO GUIMARAES MOLINA

ADVOGADO : ERICK ARAUJO DUARTE - SP376616

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar
- Regime - Serviço Militar Obrigatório

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.